



Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 278/2016

A autoria da presente proposição é do Vereador
Luis Santos Pereira Filho.

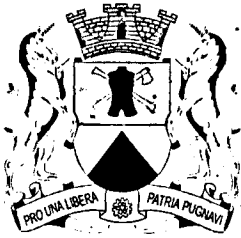
Trata-se de Projeto de Lei que cria o Comitê de
Pais e dá outras providências.

Fica criado o Comitê de Pais para
acompanhamento de políticas públicas de ensino público e privado no Município de
Sorocaba (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a
criação do Comitê de Pais, consta nos termos infra na Justificativa desta Proposição:

*Tendo em vista a importância da participação dos pais para uma
educação de qualidade para seus filhos, bem como dever de
primar por valores éticos, cívicos e morais para fortalecimento de
princípios cristãos e da família.*

*Cónsiderando que este projeto de lei visa garantir a participação
dos pais através do Comitê de Pais em plenárias, fóruns,*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

congressos, debates, audiências e reuniões similares que tratem das políticas públicas de ensino conforme procedimentos legais.

Considerando que as pesquisas não deixam dúvidas quanto à eficácia de uma boa relação entre as escolas e a família, ainda que ela não precise ser assídua nem tão intensa.

Considerando que infelizmente as oportunidades políticas de participação nos processos de decisão coletiva, cujos resultados afetam as chances individuais de realização do direito à educação, não se estendem efetivamente à participação dos pais.

Através deste Projeto de Lei, esperamos promover a integração da família e o ensino, com a participação efetiva e colaborativa dos pais na educação de seus filhos.

Depreende-se dos termos deste Projeto de Lei, que a intenção é normatizar sobre a criação de um Comitê de Pais, para acompanhamento de políticas públicas de ensino público, **a ser implementado pelo Poder Executivo**, tais medidas eminentemente administrativas são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; sublinha-se que:

O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios; **a inconstitucionalidade retro citada, está em concordância com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como conforme nosso Direto Positivo e Doutrina Pátria.**

É o parecer.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Consultora Jurídica